

Consta-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, O MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos LOTES 09 e 10 materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Sabe-se que quando a licitação for definida como critério de LOTE a administração deve agrupar os itens de um determinado lote em compatibilidade entre si, de modo a manter a competitividade necessária a disputa.

Tal critério não ocorreu nos LOTES 09 e 10, onde nos mesmos encontram-se agrupados os itens de SONDA, EQUIPO, CATETER NASAL, FIXADORES e EXTENSORES.

Ambos são itens distintos e com finalidades diferentes, que não são fornecidos por apenas uma empresa, por se tratar de objetos de ramos de atividades distintas.

Ainda, não possuindo compatibilidade entre si, visto que os itens CATETER NASAL, FIXADOR e EXTENSOR não são materiais relacionados como material hospitalar de ajuda a alimentação.

Assim, visando a maior competitividade possível no certame, é importante que este órgão proceda o desmembramento dos itens do LOTES em questão, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializada em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Solicitamos assim, que desmembre principalmente os itens 2 do Lote 09 e itens 3 a 22, 27 a 35 do lote 09 em lotes distintos, concomitantemente o mesmo no Lote 10.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...) Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala (...)"

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

É no intuito acima que apresentamos a devida impugnação, temos interesse de participar desta licitação, porém ficamos impedidos de participar devida o conjunto dos itens dos LOTES 09 e 10, devido a tal fato apresentamos esta impugnação no intuito de seu desmembramento e

consequente a possibilidade de nossa participação e de tantas outras empresas interessadas, ampliando a competitividade.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

- a) **O desmembramento do item 2 do Lote 09 e itens 3 a 22, 27 a 35 do lote 09 em lotes distintos, concomitantemente o mesmo nos itens similares do Lote 10.**

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.


Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao email: nutrisanutricaoclinica@gmail.com

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tianguá/CE, 12 de Julho de 2022.

Fernanda Moreira Sá
Nutricionista
CRN-CE 20625



FERNANDA MOREIRA SÁ
CPF/MF sob nº 054.312.083-06
TITULAR PROPRIETÁRIA

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.596.385/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2021
NOME EMPRESARIAL FERNANDA MOREIRA SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUTRISA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R VEREADOR MANOEL FROTA	NÚMERO 27	COMPLEMENTO *****
CEP 62.320-093	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TIANGUA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO FERNANDA.MOREIRASA@GMAIL.COM	
TELEFONE (88) 9474-9194		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/04/2022 às 22:10:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

FERNANDA MOREIRA SA ME, CNPJ: 40.596.385/0001-16

PE 04/2022-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR e MATERIAS DE CONSUMOS PARA SER UTILIZADO EM RESGATE, COM INTUTO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR e MATERIAS DE CONSUMOS PARA SER UTILIZADO EM RESGATE, COM INTUTO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

FERNANDA MOREIRA SA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.596.385/0001-16, com sede na Rua Vereador Manoel Frota, nº 27, Centro, Tianguá-CE, CEP 62.320-093, por sua representante legal, Sra. FERNANDA MOREIRA SÁ, brasileiro, solteira, empresária, inscrito no CPF sob o nº 054.312.083-06, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 04/2022-SESA

Com fundamento no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/19, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 004/2022-SESA, o qual tem como objetivo a "AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR e MATERIAS DE CONSUMOS PARA SER UTILIZADO EM RESGATE, COM INTUTO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE".

Ocorre que ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento informado é MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. Acontece que esse tipo de critério *ceifa* do certame empresas do ramo que não possuem *amplo rol de produtos*, apesar de possuírem produtos de qualidades.

Por não possuímos alguns dos itens agrupados dos LOTES 09 e 10, isso acaba que nos restringindo a participação do certame.

Sendo assim, esta interessada vem por meio de este sugerir o desmembramento dos LOTES 09 e 10.

Não que seja um critério ilegal, porém, é inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.

2.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE DESMEBRAMENTO DO LOTE

RECEBido
13/07/2022 às 15:35 Hr
Tiago



Consta-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, O MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos LOTES 09 e 10 materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Sabe-se que quando a licitação for definida como critério de LOTE a administração deve agrupar os itens de um determinado lote em compatibilidade entre si, de modo a manter a competitividade necessária a disputa.

Tal critério não ocorreu nos LOTES 09 e 10, onde nos mesmos encontram-se agrupados os itens de SONDA, EQUIPO, CATETER NASAL, FIXADORES e EXTENSORES.

Ambos são itens distintos e com finalidades diferentes, que não são fornecidos por apenas uma empresa, por se tratar de objetos de ramos de atividades distintas.

Ainda, não possuindo compatibilidade entre si, visto que os itens CATETER NASAL, FIXADOR e EXTENSOR não são materiais relacionados como material hospitalar de ajuda a alimentação.

Assim, visando a maior competitividade possível no certame, é importante que este órgão proceda o desmembramento dos itens do LOTES em questão, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializada em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Solicitamos assim, que desmembre principalmente os itens 2 do Lote 09 e itens 3 a 22, 27 a 35 do lote 09 em lotes distintos, concomitantemente o mesmo no Lote 10.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...) Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala (...)"

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

É no intuito acima que apresentamos a devida impugnação, temos interesse de participar desta licitação, porém ficamos impedidos de participar devida o conjunto dos itens dos LOTES 09 e 10, devido a tal fato apresentamos esta impugnação no intuito de seu desmembramento e



consequente a possibilidade de nossa participação e de tantas outras empresas interessadas, ampliando a competitividade.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

- a) **O desmembramento do item 2 do Lote 09 e itens 3 a 22, 27 a 35 do lote 09 em lotes distintos, concomitantemente o mesmo nos itens similares do Lote 10.**

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao email: nutrisanutricaoclinica@gmail.com

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tianguá/CE, 12 de Julho de 2022.

Fernanda Moreira Sá
Nutricionista
CRN-CE 20625



FERNANDA MOREIRA SÁ
CPF/MF sob nº 054.312.083-06
TITULAR PROPRIETÁRIA

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.596.385/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2021
NOME EMPRESARIAL FERNANDA MOREIRA SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUTRISA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R VEREADOR MANOEL FROTA	NÚMERO 27	COMPLEMENTO *****
CEP 62.320-093	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TIANGUA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FERNANDA.MOREIRASA@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 9474-9194
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/04/2022 às 22:10:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1